



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 237/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 029/FMS/2024, CONCORRÊNCIA Nº 001/FMS/2024, DE ACORDO COM O ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/21 E SUAS ATUALIZAÇÕES

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Saúde, através da Comunicação Interna de n.º 1967/24 datada de 12 de Agosto de 2024, solicita a esta Assessoria Jurídica, visto e parecer quanto à legalidade dos termos contidos na minuta do Edital, seus anexos e da minuta do contrato do referido certame licitatório.

Considerando a solicitação realizada através da referida comunicação, assinada por seu Secretário, acompanhado dos Anexos: Termo de Referência, DFD e ETP.

Considerando ainda, o Termo de Referência em anexo com elementos capazes de propiciar a avaliação do objeto, diante do valor estimado apresentado, acompanhado de Declaração de que os recursos serão provenientes do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 40/00055-99 com o Banco do Brasil, conforme informa a Secretária de Saúde e o extrato do contrato em anexo.

Cujo, objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de construção da Upa das Praias, localizada no Loteamento Enseada dos Corais, através do Fundo Municipal de Saúde e executado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, de acordo com as especificações anexas ao Edital, mediante processo licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento de menor preço global.

Chegando para análise o Processo Licitatório nº 029/FMS/2024 da Concorrência nº 001/FMS/2024, com os seguintes documentos:

- 1- Comunicação Interna n.º 1967/24 datada de 12 de agosto de 2024 da Secretaria Municipal de Saúde;
- 2- Declaração de que os recursos serão provenientes do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 40/00055-99 com o Banco do Brasil;
- 3- Extrato de Publicação do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 40/00055-99 com o Banco do Brasil;
- 4- Anexos: DFD, ETP, Termo de Referência e Planilhas Orçamentárias.
- 5- Portaria GAPRE nº 016, de 15/01/2024;
- 6- Extrato de comprovante de instauração de processo licitatório no Remessa TCE;



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



7- Minuta do Edital, seus anexos e minuta do contrato disponibilizadas no sistema desta Comissão.

Sendo estes os documentos apresentados para análise, passemos para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o art. 50, da Lei 14.133/21.

ANÁLISE

Concorrência Pública é a modalidade de licitação prevista no art. 28 da Lei 14.133/21, que segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 do Diploma Licitatório, observada as seguintes fases: preparatória; de divulgação do edital; de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação. Sendo realizada preferencialmente sob a forma eletrônica.

Configura-se como a espécie apropriada para a contratação de bens e serviços e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme define o art. 6º, inciso XXXVIII da Lei 14.133/21.

O processo licitatório à luz do artigo 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reveste-se de uma série de requisitos próprios de qualquer processo administrativo, que devem ser observados sob o risco de padecer do vício de ilegalidade.

Destarte, o processo licitatório deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos, sem prejuízo das exigências do Art. 40 da LLCA:

EXIGÊNCIAS	ATENDE
1. Nº do processo administrativo/ ano e nº da modalidade/ ano. O processo protocolado e autuado, numerado e rubricado.	SIM
2. Solicitação do setor interessado, com definição do objeto e do recurso próprio para a despesa.	SIM
3. Cópia da portaria de designação da CPL	SIM
4. Termo de Referência, DFD, ETP.	SIM
5. Especificação das condições, prazos, inclusive de entrega do objeto ou da execução do contrato, regime de execução e prazos de pagamento.	SIM
6. Manifestação sobre a conveniência de se exigir ou dispensar a prestação de garantia.	SIM
7. Despacho da Autoridade Competente, autorizando a abertura da fase interna.	SIM
8. Estimativa de valor para fazer face a previsão orçamentária.	SIM
9. Indicação de dotação orçamentária.	SIM
10. Minuta do Edital e seus anexos (minuta de contrato, projeto básico/executivo, planilha orçamentária, declaração de responsabilidade técnica, planilha BDI, cronograma físico-financeiro), conforme o caso.	SIM



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Assessoria Jurídica



11. Critérios de prorrogação, reajuste, repactuação e subcontratação.	SIM
12. Prazo de execução e de vigência.	SIM
13. Sanções pela inexecução total ou parcial.	SIM

Quanto à modalidade escolhida, no presente caso, ao contrário do que preceituava o antigo diploma licitatório, que estabelecia limites específicos para cada tipo de licitação, a nova Lei adota um critério objetivo para a escolha da modalidade licitatória: o objeto da licitação.

Isso significa que a Concorrência Eletrônica, a mesma encontra respaldo no Art. 29 da NLLCA por se tratar de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, ou seja, aqueles que apresentam características técnicas complexas ou que exigem elevado grau de especialização para sua execução.

O processo atende as exigências aplicáveis ao certame licitatório na modalidade Concorrência, com critério de julgamento “menor preço global” e com o regime de execução de “empreitada por preço global”.

A Assessoria Jurídica entende ser o ordenador de despesa responsável pela solicitação da abertura do certame, o que ocorre no caso em exame. Onde verificamos que o mesmo está sem o bloqueio orçamentário, porém contém indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

De acordo com a Nova Lei de Licitações obras e serviços comum podem ser licitados sem previsão orçamentária específica, porém é necessário demonstrar a vinculação da licitação a um crédito orçamentário suficiente para custear o objeto da licitação, e, ainda, comprovar a compatibilidade da licitação com o planejamento orçamentário.

Foi indicado pelo devido ordenador de despesas através de declaração que os recursos serão provenientes do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 40/00055-99 com o Banco do Brasil.

Destarte, da análise do Edital propriamente dito, bem como dos anexos que constituem parte integrante e inseparável do instrumento convocatório à luz do art. 53 da Lei Federal nº. 14.133/21, não vislumbramos óbice à deflagração do certame licitatório. Assim sendo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório em epígrafe.

É o parecer, em caráter opinativo.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 04 de setembro de 2024.

Heitor Fernando Epitácio Ferreira
Advogado
OAB/PE n.º 43.783 D